



Ofício-Circular n. 035/2013  
0010029-61.2013.8.24.0600

Florianópolis, 30 de janeiro de 2013.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010029-61.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 066970000664-000-001 (fls. 1-8), subscrito pelo Exmo. Senhor Frederico Andrade Siegel, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de São Lourenço do Oeste - SC, bem como da decisão (fls. 9-10) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Dom Pedro II, n. 966, Centro, São Lourenço do Oeste – SC, CEP 89.990-000, e-mail: saoulourenco.unica@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Lourenço do Oeste  
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 066970000664-000-001 São Lourenço do Oeste, 13 de dezembro de 2012.

Autos nº 066.97.000066-4

**Ação: Execução Fiscal - União/autarquias Federais/Execução**

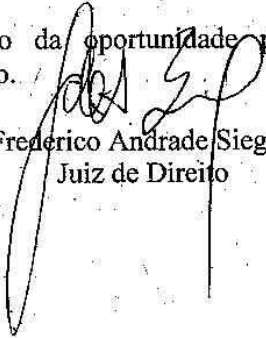
**Exequente:** Fazenda Nacional

**Executado:** Colonetti & Bastezini Ltda. e outro

Senhor(a) Corregedor(a),

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que este juízo **DECRETOU** a **in disponibilidade dos bens** nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional - CTN, dos executados: **Colonetti & Bastezini**, CNPJ nº **80.993.355/0001-68** e **Sadi Colonetti**, CPF nº **532.223.009-25**, bem como para que procedam as anotações necessárias, devendo comunicar este juízo, no prazo de **5 (cinco) dias**, sobre a implementação da medida.

Colho da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

  
Frederico Andrade Siegel  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Dom Pedro II, nº 966, Centro - CEP 89.990-000, São Lourenço do Oeste-SC - E-mail: saolourenco.unica@tjsc.jus.br

0010029-61.2013.8.24.0000 14011 1632 46



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4º REGIÃO  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

**Execução Fiscal nº 066.97.000066-4 (CDA nº 91.2.96.003387-58e outra)**

**Exequente(s): União (Fazenda Nacional)**

**Executado(s): Colonetti & Bastezini Ltda e outro**

A **União** (Fazenda Nacional), por intermédio de seu Procurador da Fazenda Nacional, nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do executado, conforme comprovado nos autos, requerer que seja decretada a **INDISPONIBILIDADE FUTURA DOS BENS E DIREITOS DO EXECUTADO**, forte no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.*

Rua Quintino Bocaiúva, 327-E, Edifício San Marino - Centro - Chapecó/SC  
CEP 89802-250 – Fone/Fax: (49) 3322-4433



Tendo em vista as dificuldades operacionais em implementar o dispositivo supra em toda sua plenitude, dificuldades estas que não constituem motivo suficiente para indeferir a medida<sup>1</sup>, requer que, após decretada a indisponibilidade, seja oficiado no mínimo às seguintes autoridades, com advertência quanto ao disposto no §2º do art 185-A do CTN:

i) **Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina**<sup>2</sup>, para que comunique o decreto de indisponibilidade a todos os cartórios extrajudiciais do Estado, especialmente os de registro de imóveis;

ii) **Diretor do Departamento Nacional de Trânsito**<sup>3</sup>, para que implemente a medida em todo o território nacional, noticiando o decreto de indisponibilidade a todas as unidades sob sua supervisão;

iii) **Presidente da Comissão de Valores Mobiliários**<sup>4</sup>, para que transmita e faça cumprir o decreto de indisponibilidade em relação a todos os agentes de custódia do Sistema Financeiro Nacional;

iv) **Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia**<sup>5</sup>, para implemente o decreto de indisponibilidade quanto aos ativos financeiros custodiados

<sup>1</sup> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **INDISPONIBILIDADE** DE BENS. **ART. 185-A DO CTN**. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE.

Presentes as condições para a adoção da medida de **indisponibilidade** de bens do devedor, previstas no **art. 185-A do CTN** (que tenha havido citação, que seja aguardado o prazo para pagamento ou para indicação de bens à penhora e que não seja encontrado patrimônio penhorável em nome do devedor suficiente à garantia total do débito), deve ser deferida. A existência de dificuldades operacionais para a implementação da **indisponibilidade** de ativos não constitui motivo suficiente ao seu indeferimento, justificando, isto sim, a conjugação de esforços das entidades e órgãos envolvidos, na busca de alternativas para a superação das atuais limitações, que depõem contra a eficácia dos sistemas de registro de transferência de bens.

Esgotadas as diligências em busca de bens penhoráveis em nome do executado, torna-se aplicável o decreto de **indisponibilidade**, ressalvadas as verbas impenhoráveis. Agravo provido. (TRF4, AG nº 2007.04.00.012135-1, D.E. de 07/08/2007, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz).

<sup>2</sup> Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º Andar, Centro, Florianópolis - SC, CEP 88020-901.

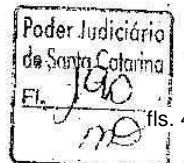
<sup>3</sup> Setor de Autarquias Sul, Quadra I, Bloco H, 5º andar, Brasília-DF - CEP 70070-010.

<sup>4</sup> Rua Sete de Setembro, nº 111, 2º, 3º, 5º, 6º (parte), 23º, 26º ao 34º andares, centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP 20050-901.

<sup>5</sup> Rua XV de Novembro, nº 275, São Paulo - SP, CEP 01013-001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ



CBLC;

v) MD. Oficial de Registro de Imóveis do Município de São Lourenço do Oeste<sup>6</sup>, para implemente o decreto de indisponibilidade quanto aos bens imóveis;

Esclareça-se que a medida pleiteada tem especial relevância e utilidade quanto ao patrimônio que no futuro possa ser adquirido pelos devedores. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIZAÇÃO FUTURA DE BENS. ART. 185-A. POSSIBILIDADE.*

*A previsão do art. 185-A do CTM tem especial relevo quanto aos bens que futuramente venham a integrar o patrimônio do executado, possibilitando-se, também em relação a esses, a efetivação da indisponibilidade.*

Importante ressaltar que apesar da determinação EXPRESSA em diversas decisões proferidas por este juízo quanto a indisponibilidade FUTURA do BENS E DIREITOS, percebe-se que alguns dos órgãos destinatários dos ofícios NÃO VEM ADIMPLINDO A DETERMINAÇÃO DE MANEIRA CORRETA, tendo em vista que o retorno do ofício apenas certifica sobre a (in)existência em seus registros de bens ou direitos contemporâneos a decretação da medida, esvaziando seu objetivo.

Isto posto, requer, caso deferida a medida almejada, que conste EXPRESSAMENTE a necessidade do órgão tomar providências quanto ao ARQUIVAMENTO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE, com a finalidade de comunicar este juízo FUTURA disponibilidade patrimonial em nome dos executados.

<sup>6</sup> Travessa São Pedro, 931 – sala 03 – Ed. Comineti, Centro – São Lourenço do Oeste, CEP 89990-000.

<sup>7</sup> AG nº 2008.04.00.010632-9, D.E. de 30/09/2008, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo De Nardi.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ**

fls. 5

Neste compasso, requer que o decreto de indisponibilidade abranja os bens e direitos de **Sadi Colonetti, CPF 532.223.009-25**, até o montante em cobrança nestes autos, atualmente no importe de **R\$ 180.722,77** (cento e oitenta mil e setecentos e vinte e dois reais com setenta e sete centavos).

Em prosseguimento, após deferida e implementada a medida supra, ressaltando novamente que não houve êxito em encontrar bens, nem movimentações financeiras em nome do executado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, requer a **suspensão do processo pelo prazo de um ano.**

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó/SC, 2 de fevereiro de 2012.



**FRANCISCO JOSÉ TARSO DE SABOIA**  
Procurador da Fazenda Nacional

Taisnara da Rosa de Andrade  
Estagiária



TRF4



ORIG



fls. 6



PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 66970000664  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013327-43.2012.404.0000/SC  
 RELATOR : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE  
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional  
 AGRAVADO : COLONETTI E BASTEZINI LTDA/  
 AGRAVADO : SADI COLONETTI  
 ADVOGADO : Eliandra Cristina Winck  
 : Narcello Augusto Menegatti

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de indisponibilidade de bens da executada.

A agravante argumenta estarem cumpridos os requisitos do art. 185-A do CTN, já que não foram localizados bens da parte executada. Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Segundo iterativa jurisprudência, a medida prevista no art. 185-A pode ser determinada de ofício ou a pedido da parte credora, sendo aceita nas restritas hipóteses de comprovada inexistência de bens livres e desembaraçados aptos a assegurar o adimplemento do débito ou quando existirem apenas bens de difícil alienação.

Portanto, demonstrado que as diligências ordinárias disponíveis para a localização de bens do executado não obtiveram êxito ou o executado declara não possuí-los, abre-se a possibilidade da indisponibilidade de bens e direitos prevista legalmente. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.** 1.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ.**

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1230835/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 30/09/2011)

No caso dos autos, todavia as tentativas de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado restaram infrutíferas, já que a executada não pagou a quantia exigida, tampouco garantiu o juízo. Portanto, tendo sido esgotadas as diligências para a localização de bens do devedor é cabível a utilização do art. 185-A, do CTN, estando a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (§ 1º-A do art. 557 do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a comunicação de indisponibilidade dos bens da parte executada.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição.  
Porto Alegre, 26 de novembro de 2012.

202  
8

fls. 7

**Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE Relator**

Documento eletrônico assinado por Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5524570v2 e, se solicitado, do código CRC 637F5470.

Informações adicionais da assinatura:

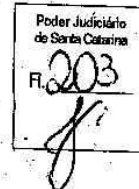
Signatário (a): Jorge Antonio Maurique

Data e Hora: 27/11/2012 15:04





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Lourenço do Oeste**  
**Vara Única**



fls. 8

**Autos nº 066.97.000066-4**

**Ação: Execução Fiscal - União/autarquias Federais/Execução**

**Exequente: Fazenda Nacional**

**Executado: Colonetti & Bastezini Ltda. e outro**

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela exequente e nos termos do art. 185-A e parágrafos do CTN, oficiar aos órgãos mencionados às fls. 189-v e 190, comunicando-os acerca da decretação da indisponibilidade dos bens dos executados, bem como para que procedam as anotações necessárias, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a implementação da medida.

São Lourenço do Oeste (SC), 05 de dezembro de 2012.

  
**Frederico Andrade Siegel**  
**Juiz de Direito**



**Autos nº 0010029-61.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste e outros

**Requerido:** Colonetti & Bastezini e outro

### DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Frederico Andrade Siegel, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de São Lourenço do Oeste, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de Colonetti e Bastezini, inscrita no CNPJ sob o n. 80.993.355/0001-68 e Sadi Colonetti, inscrito no CPF sob o n. 532.223.009-25, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 066.97.000066-4.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e ao endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 10

Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 22 de janeiro de 2013.

**Davidson Jahn Mello**  
Juiz-Corregedor